**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 37089.002458/2006-84

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 37089.002458/2006-84 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2202-008.719 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 5 de outubro de 2020 |
| **Recorrente** | SOC CARIT E LIT SAO FRANC A Z N SCALIFRA |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**
Período de apuração: 01/04/1999 a 30/08/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO OU AUTORIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LEI 9.732, DE 1998. ADI 2028. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Superado o óbice inaugural que impossibilitava analisar o direito creditório do sujeito passivo, que controvertida quanto aos efeitos de liminar em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI), especialmente após sobrevir decisão definitiva pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, que tratava de imunidade de entidade beneficente de Assistência Social, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, nos autos da ADI 2028, convertida em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), impõe-se o retorno dos autos à unidade preparadora, para que se pronuncie acerca do pedido de reconhecimento do direito creditório, conforme requisitos próprios, elaborando-se o competente despacho decisório e, a partir daí, retomando-se o rito processual de praxe, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se analise o pedido de restituição ou autorização de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam

Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 69/93), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 57/63), proferida em sessão de 23/06/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 18-10.917, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS (DRJ/STM), que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade (e-fls. 37/49), de modo a confirmar o despacho decisório da origem (e-fl. 31) que negou o pedido de restituição (e-fls. 3/5), cujo acórdão restou assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
> Período de apuração: 01/04/1999 a 30/08/1999
> LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ADI NÃO JULGADA. MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO "EX NUNC".
> Incólume a legislação de regência em que se pautaram os recolhimentos da entidade, em relação ao período a que se referem, os pagamentos havidos sob aqueles fundamentos reputam-se válidos.
> A obrigação tributária é regida pela legislação vigente ao seu tempo, ainda que posteriormente modificada, suspensa ou revogada.
> Solicitação Indeferida

### Do litígio e da Manifestação de Inconformidade

A lide, em sua essência e circunstância, foi bem delineada e sumariada no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 57/63), pelo que passo a adotá-lo:

> Com o advento da Lei n.º 9.732/98, a instituição acima identificada deixou de satisfazer as condições para gozo de isenção/imunidade, passando a recolher a quota patronal relativa às competências 04/99 a 08/99. Tendo-se em vista, em sequência, a decisão liminar proferida na ADI n.º 2.028-5/99, que determinou a suspensão dos efeitos da Lei n.º 9.732/98, a instituição considerou indevidos aqueles recolhimentos, efetuando a compensação dos valores.
>
> Assim, através da petição inaugural do presente processo, o interessado pleiteou a restituição/compensação dos acréscimos legais incidentes sobre pretenso indébito já compensado anteriormente.
>
> O pedido foi indeferido por não se reconhecer o direito creditório, em razão de a regra contestada ter sua eficácia suspensa pela medida cautelar somente a partir da data da publicação da ata da sessão do julgamento na qual a liminar foi deferida (23/11/99), não alcançando, portanto, os recolhimentos efetuados.
>
> Sobrevém a manifestação de inconformidade da entidade contra o indeferimento de seu pedido, pelas seguintes razões:
>
> > *- no tocante a compensação de tributos federais, contrário ao entendimento exarado na decisão ora recorrida, não se aplica a Lei n.º 9.868/99, nem o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001, mas tem aplicabilidade a Lei n.º 8.383/91, a qual não prevê qualquer tipo de limitação que postergasse o aproveitamento dos créditos compensáveis do contribuinte somente com o trânsito em julgado da decisão judicial;*

Documento nato-digital

*- mesmo que admitisse a provisoriedade e limitação temporal da Liminar concedida na ADI n.º 2028, mesmo assim não subsistiriam as conclusões da decisão recorrida, pois o artigo 7.º da Lei n.º 9.732/98 está afastado do mundo jurídico de forma definitiva, ante às disposições da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, e da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, em razão do comando do artigo 2.º da LICC, uma vez que estes novos dispositivos regulam inteiramente a matéria de que tratava o artigo 7.º da Lei n.º 9.732/98;*

*- também justifica a reforma da decisão recorrida, a afronta aos princípios da Segurança Jurídica e Irretroatividade da Lei Tributária;*

*- por todo o arrazoado apresentado, verifica-se que falta suporte fático e amparo legal a negativa do pedido, devendo a decisão ser reformada para que se cumpra o direito que se impõe como exaustivamente demonstrado neste recurso voluntário.*

Em adição ao instrumento apresentado, diz que o art. 1.º da Lei n.º 9.732/98, na parte que alterou o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, assim como o art. 55, da mesma Lei n.º 8.212/91, foram revogados pelo art. 48 da Medida Provisória n.º 446/2008 e, assim, firma entendimento que estão definitivamente afastados do mundo jurídico. Frente ao exposto, requer o imediato deferimento de seu pedido formulado no processo em epígrafe, determinando-se a imediata repetição dos valores indevidamente recolhidos ou autorizando, de plano, a compensação dos mesmos com as contribuições da mesma natureza, incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores da instituição requerente.

## Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 57/63), primeira instância do contencioso tributário. Em transcrição literal a decisão de piso consignou:

Medida Provisória n.º 446, de 07 de novembro de 2008, veio dispor sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regular os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, revogando expressamente, em seu art. 48, o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o art. l.º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e o art. 30 da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera o art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

Medida Provisória não é Lei. Tanto é assim que depende do Poder legislativo para nela se converter. Portanto, ela não tem como característica a prerrogativa de revogar Lei, ainda que conste em seu texto disposição expressa nesse sentido, mas apenas de suspender sua eficácia, de forma que, não havendo a conversão, tudo retroaja à situação legal anterior a sua edição.

Sabe-se que a Medida Provisória n.º 446, de 07 de novembro de 2008, foi rejeitada e, assim, o art. 55 da Lei n.º 8.212/91 teve sua eficácia restabelecida.

Contudo, essa questão de evolução legislativa não é relevante para o deslinde da questão, uma vez que o direito creditório pleiteado se subsume a fundamentação jurídica do período de 04/1999 a 08/1999. Nota-se, nesse período, a conformação dos recolhimentos a legislação de regência, quando então presentes as alterações da Lei n.º 9.732/98.

A liminar na ADI 2028-5 foi deferida em 14/07/99 e publicada no DJU de 2/08/99, suspendendo a eficácia do art. 1.º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3.º, 4.º e 5.º, bem como dos artigos 4.º, 5.º e 7.º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Posteriormente, essa liminar foi referendada pelo Plenário da Corte Suprema em 11/11/99, cujo acórdão foi publicado no DJU de 16/6/2000. O mérito da ação ainda não foi julgado.

Como bem assevera a autoridade administrativa na decisão recorrida, a Medida Cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia *"ex nunc"*, operando, portanto, efeitos a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere.

Assim, incólume a legislação de regência em que se pautaram os recolhimentos da entidade, em relação ao período a que se referem, os pagamentos havidos sob aqueles fundamentos reputam-se válidos.

Documento nato-digital

Ao final, consignou-se que julgava pelo não provimento da manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de restituição.

**Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário, interposto em 03/08/2009 (e-fls. 69/93), o sujeito passivo, reitera os termos da manifestação de inconformidade e postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de declarar o direito de restituir ou, sucessivamente, o direito de ser autorizado a compensar.

Na peça recursal aborda que:

a) o recorrente, entidade beneficente de assistência social na área de educação, satisfaz todos os requisitos da Lei n.º 8.383, de 1991, pelo que se impõe o exercício do direito de restituição dos indébitos ou a alternativa de compensação;

b) os recolhimentos tidos por indevidos ocorreram entre os meses de abril e agosto de 1999, enquanto o direito de repetir decorreria da declaração de inconstitucionalidade do art. 7.º da Lei n.º 9.732, de 1998, pela decisão liminar proferida na ADI 2.028, em 14/07/1999, referendada pelo Pleno do STF, pelo que se afastou do mundo jurídico a diretriz de revogar a isenção e de exigir gratuidade integral, ademais, posteriormente, tanto a Lei n.º 10.260, de 2001, como em seguida a Lei n.º 11.096, de 2005, passou a regular, por inteiro, a matéria tratada no art. 7.º da Lei n.º 9.732, de 1998, julgado inconstitucional pelo Supremo, não trazendo matéria na forma como exposto pelo art. 7.º da Lei n.º 9.732, de 1998, estando essa norma plenamente revogada e afastada do sistema jurídico;

c) não se aplica o art. 27 da Lei n.º 9.868, de 1999, nem o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 2001, devendo-se observar irretroatividade da lei e segurança jurídica, aplicando-se a Lei n.º 8.383, de 1991, a qual não prevê qualquer tipo de limitação que postergasse a restituição ou compensação somente para o trânsito em julgado da decisão judicial na ADI 2.028.

Posteriormente, em 06/01/2010, sobreveio "aditamento" ao recurso voluntário (e-fls. 103/105). Alegou-se "fato novo" esclarecendo que o art. 48 da Medida Provisória n.º 446, de 2008, teria expressamente revogado a Lei n.º 9.732, de 1998. Ademais, em momento subsequente, a Lei n.º 12.101, no seu art. 44, teria revogado expressamente normas sobre isenção e regulamentação de entidades beneficentes passando a tratar exclusivamente a matéria, revogando o art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, com suas alterações, e revogando disposições da Lei n.º 9.732, de 1998.

Em 04/09/2018 sobreveio petição (e-fls. 109/111) aduzindo que a ADI 2.028, assim como as ADI 2.036, 2.228 e 2.621 e o RE 566.622 teriam sido julgados em definitivo pelo Supremo, de modo que se concluía que não havia óbice para a restituição do indébito.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Documento nato-digital

Na sequência, em 14/05/2019, este relator propôs a suspensão do processo, conforme proposta de sobrestamento (e-fls. 116/118), pois remanescia embargos de declaração a serem apreciados pelo STF, aliás, havia ordem da Excelsa Corte para efetivar a suspensão, desta forma foi deferido e sobrestado os autos.

No corrente ano de 2020, proferiu-se "despacho de devolução" (e-fls. 119/120), aduzindo-se em considerando que o Recurso Extraordinário n.º 566.622, que tinha como objeto o gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7.º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991, na redação que esta possuía após os acréscimos da Lei n.º 9.528/97, teve seu julgamento final e definitivo no dia 18/12/2019, após apreciação de embargos de declaração, tenho sido decidido que:

> Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Remanesceu assentado na ADI 2028, convertida em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que o Excelso Colegiado: *"julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998."*

A ementa do RE 566.622 ED, julgado em conjunto com a ADI (convertida em ADPF) 2028, consigna:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.
> 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.
> 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.
> 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."
> 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

Documento nato-digital

> (RE 566.622 ED, Relator MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08/05/2020 PUBLIC 11/05/2020)

Nesse contexto, os autos foram retirados do sobrestamento e encaminhados para continuidade da apreciação.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

**Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 14/07/2009, e-fl. 67, protocolo recursal em 03/08/2009, e-fl. 69), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 69/93).

Quanto ao aditamento (e-fls. 103/105), entendo que não se cuida propriamente de um aditamento integrativo que modifique a tese recursal, cuidando-se, em verdade, de informação relativa a posteriores mudanças legislativas concernentes as entidades beneficentes de Assistência Social, por conseguinte o tema será apreciado no mérito como consequência da análise da lide.

**Mérito**

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa a pedido de restituição, porém a restituição não é do principal, mas sim dos acréscimo legais incidentes sobre recolhimentos já compensados, não sendo a compensação anteriormente realizada objeto desta lide. Alternativamente ao pedido de restituição destes acréscimos legais, o contribuinte requer, ao menos, uma autorização de compensação.

Consta dos autos que o recorrente postulou, em 22/12/2006, pedido de repetição ou autorização de compensação, diretamente ou através de suas filiais (entidades mantidas), de acréscimos legais incidentes sobre recolhimentos indevidos já compensados, relativos ao período

Documento nato-digital

de abril/1999 a agosto/1999, em face da inconstitucionalidade do art. 7.º da Lei n.º 9.732, de 1998, que disciplinava que estava cancelada toda e qualquer isenção/imunidade concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, na sua nova redação, inclusive com as promovidas pela mesma Lei n.º 9.732, de 1998, nos seus arts. 1.º e 4.º.

Consta que com o advento da Lei n.º 9.732/98 a instituição teria deixado de satisfazer as condições para gozo de isenção/imunidade, passando a recolher a quota patronal relativa às competências 04/99 a 08/99, de modo não benéfico, entretanto, tendo em vista a decisão liminar proferida na ADI 2.028, que determinou a suspensão dos efeitos da Lei n.º 9.732, a instituição considerou indevidos aqueles recolhimentos, efetuando a compensação dos valores e, em outro momento, requereu o indébito das atualizações não postuladas quando da compensação do principal (compensado a valor original), sendo este o objeto desta lide (a restituição dos acréscimos legais ainda não restituídos ou compensados).

Os demonstrativos do recorrente, que acompanham o pedido inaugural, apontariam crédito remanescente originário da não aplicação da remuneração equivalente a taxa SELIC nos pagamentos que considera indevidos quando da compensação realizada a partir de mês de dezembro/1999.

Parecer técnico apontou estes detalhes (e-fls. 27/29), no entanto não chegou a analisar o direito creditório em si, vez que a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT), em parecer anterior (e-fls. 23/25), manifestava que a liminar na ADI 2.028 não era suficiente para possibilitar o prosseguimento do pleito do contribuinte. Considerou inexistir efeito retroativo na citada liminar e que os efeitos só ocorreriam a partir da publicação da decisão referendada pelo Plenário do STF, o que só ocorreu em 23/11/1999, portanto após os alegados indébitos de competências 04/99 a 08/99. O despacho decisório, seguindo as conclusões dos pareceristas, indeferiu o pedido de restituição ou o alternativo de compensação, sob o argumento de inexistir certeza e liquidez diante deste contexto.

Consta no site da internet do STF (ADI 2028) que a liminar foi deferida, *ad referendum* do Plenário, em 14/07/1999, no sentido de suspender a eficácia do art. 1.º da Lei n.º 9.732, de 1998, na parte que alterou o art. 55, III, da Lei n.º 8.212, de 1991, e acrescentou-lhe os §§ 3.º, 4.º e 5.º, bem como dos arts. 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 9.732, de 1998. O Plenário referendou a liminar em 11/11/1999 e a publicação desta última decisão ocorreu, realmente, em 23/11/1999, mas o acórdão em si foi publicado em 16/06/2000.

Após alguns anos, sobreveio o julgamento definitivo no qual a ADI 2028 foi convertida em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e o Excelso Colegiado: *"julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998."*

Pois bem. Observo que, com a declaração de inconstitucionalidade, sem modulação de efeitos, tendo a decisão efeitos *ex tunc,* o óbice que levou ao não processamento em si mesmo do direito creditório questionado resta superado.

Observe-se, em especial, que o direito creditório alegado não foi detidamente analisado. Não houve averiguação dos cálculos e análise de toda a extensão do pedido. O

Documento nato-digital

indeferimento se deu por razões procedimentais, pois se entendeu que a liminar na ADI 2028, não teria efeitos retroativos e, por conseguinte, não haveria como processar o pedido, vez que careceria de certeza e liquidez.

Destarte, não sendo analisado o direito creditório do contribuinte (alegado indébito), sob argumento ora superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, concluo que deve ser reformado o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a fim de reconhecer a nulidade do despacho decisório prolatado pela unidade de origem, ordenando-se o retorno dos autos à unidade preparadora, para que se pronuncie acerca do mérito do direito creditório postulado pelo contribuinte, elaborando-se competente despacho decisório e, a partir daí, retomando-se o rito processual de praxe, sob pena de supressão de instância. Na ocasião deverá analisar todos os aspectos do direito creditório, inclusive eventual decadência.

Efetivamente, o despacho decisório não analisou o mérito do direito creditório ora em litígio, pelo que é caso de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de se analisar o sustentado indébito, superando-se o óbice inaugural.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente no sentido de que deve ser analisado o vindicado direito creditório.

**Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, voto em conhecer do recurso voluntário, concebendo o "aditamento" como mero informativo de mudança legislativa posterior, e, no mérito, em lhe dar provimento parcial para reformar o acórdão da DRJ e anular o despacho decisório da unidade de origem, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora da jurisdição do contribuinte, para que esta analise o direito creditório do recorrente, considerando que é prerrogativa da autoridade preparadora o exame original de documentos em posse do contribuinte, bem como analisar eventual decadência, proferindo-se despacho decisório, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se analise o pedido de restituição ou autorização de compensação.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Documento nato-digital

Documento nato-digital